



SABBADO 17 DE JANEIRO DE 1818.

Doctrina . . . vim promovet insitam.

Restique cultus pectora roborant. H O R A T.

DOM JOÃO por Graça de DEOS, REI do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em vinte e oito de Julho do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade de Londres, entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão e pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes poderes, huma Convenção Adicional ao Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, com o fim de preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractamos pelo sobredito Tratado: da qual Convenção a sua fórma e theor he a seguinte:

Convenção adicional ao Tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre SUA Magestade FIDELISSIMA, e SUA Magestade BRITANNICA, para o fim de impedir qualquer Commercio illicito de escravos por parte dos Seus respectivos Vassallos.

SUA Magestade ELREI do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, e SUA Magestade ELREI do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, adherindo aos Principios, que manifestarão na declaração do Congresso de Viena de 8 de Fevereiro de 1815; e Dezejando preencher fielmente, e em toda a sua extensão, as mutuas Obrigações, que Contractarão pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815, emquanto não che-

ga a epoca em que, segundo o theor do Artigo IV. do sobredito Tratado, Sua Magestade Fidelissima Se Reservou de Fixar, de accordo com Sua Magestade Britannica, o tempo em que o trafico de escravos devera cessar inteiramente, e ser prohibido nos Seus Dominios; e Sua Magestade ElRei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, Tendo-Se obrigado, pelo Artigo II. do mencionado Tratado, a Dar as providencias necessarias para impedir aos Seus Vassallos todo o Commercio illicito de escravos; e Tendo-Se Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda Obrigado da Sua Parte a adoptar, de accordo com Sua Magestade Fidelissima, as medidas necessarias para impedir, que os Navios Portuguezes que se empregarem no Commercio de escravos segundo as Leis do seu paiz, e os Tratados existentes, não soffrão perdas e encontrem estorvos da parte dos cruzadores Britannicos: Suas Ditas Magestades Determinarão Fazer huma Convenção para este fim: e Havendo Nomeado Seus Plenipotenciarios ad hoc, a saber,

Sua Magestade ElRei do Reino Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Pedro de Souza e Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Capitão da Sua Guarda Real da Companhia Allemã, Commendador da Ordem de Christo, Grão Cruz da Ordem de Carlos III. em Hespanha, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britannica; e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda ao Moito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castlereagh, Conselheiro de Sua Dita Magestade no Seu Conselho Privado, Membro do Seu Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira,

e Seu Principal Secretario de Estado Encarregado da Repartição dos Negocios Estrangeiros: os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes respectivos, que se acharão em boa e devida forma, convierão nos seguintes Artigos:

Art. I. O objecto desta Convenção he, por parte de ambos os Governos, vigiar mutuamente que os Seus Vassallos respectivos não fação o Commercio illicito de escravos. As *Duas Altas Partes Contractantes* Declarão que Ellas considerão como trafico illicito de escravos, o que, para o futuro houvesse de se fazer em taes circumstancias como as seguintes, a saber:

1.º Em Navios e debaixo de Bandeira *Britannica*, ou por conta de Vassallos *Britannicos* em qualquer Navio, ou debaixo de qualquer bandeira que seja.

2.º Em Navios *Portuguezes* em todos os portos ou paragens da costa d' *Africa* que se achão prohibidas em virtude do Artigo 1.º do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze.

3.º Debaixo de Bandeira *Portugueza* ou *Britannica*, quando por conta de Vassallos de outra Potencia.

4.º Por Navios *Portuguezes* que se destinassem para hum porto qualquer fóra dos Dominios de *Sua Magestade Fidelissima*.

Art. II. Os territorios, nos quaes, segundo o Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, o commercio dos negros fica sendo licito para os Vassallos de *Sua Magestade Fidelissima*, são

1.º Os territorios que a *Coroa de Portugal* possui nas costas d' *Africa* ao Sul do Equador, a saber, na costa oriental da *Africa*, o territorio comprehendido entre o *Cabo Delgado* e a bahia de *Lourenço Marques*; e, na costa occidental, todo o territorio comprehendido entre o oitavo e decimo oitavo grao de latitude meridional.

2.º Os territorios da costa d' *Africa* ao Sul do Equador sobre os quaes *Sua Magestade Fidelissima* Declarou Reservar Seus Direitos, a saber,

Os territorios de *Molambo* e de *Cabinda* na costa Oriental da *Africa*, desde o quinto grao e doze minutos até o oitavo de latitude meridional.

Art. III. *Sua Magestade Fidelissima* Se Obriga, dentro do espaço de dois mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, a promulgar na sua Capital, e logo que for possível, em todo o resto dos seus Estados, huma Lei determinando as penas que incorrem todos os seus Vassallos que, para o futuro, fizerem hum trafico illicito de escravos; e a renovar, ao mesmo tempo, a prohibição já existente, de importar escravos no *Brazil* debaixo de outra Bandeira que não seja a *Portugueza*. E a este respeito, *Sua Ma-*

gestade Fidelissima, conformará, quanto for possível, a Legislação *Portugueza* com a Legislação actual da *Grã Bretanha*.

Art. IV. Todo o Navio *Portuguez*, que se destinar para fazer o commercio de escravos em qualquer parte da costa d' *Africa* em que este commercio fica sendo licito, deverá hir munido de hum Passaporte Real, conforme ao formulario annexo á presente Convenção, da qual o mesmo formulario faz parte integrante: o Passaporte deve ser escrito em *Portuguez*, com a traducção authentica em *Inglez* unida ao dito Passaporte, o qual deverá ser assignado pelo Ministro da Marinha, pelo que respeita aos Navios que sahirem do *Rio de Janeiro*; para os Navios que sahirem dos outros portos do *Brazil*, e mais Dominios de *Sua Magestade Fidelissima* fóra da *Europa*, os quaes se destinarem para o dito commercio, os Passaportes serão assignados pelo Governador e Capitão General da Capitania a que pertencer o porto. E para os Navios, que sahindo dos portos de *Portugal*, se destinarem ao mesmo trafico, o Passaporte deverá ser assignado pelo Secretario do Governo da Repartição da Marinha.

Art. V. As *Duas Altas Partes Contractantes*, para melhor conseguirem o fim que se propõe, de impedir todo o commercio illicito de escravos aos seus Vassallos respectivos, consentem mutuamente em que, os Navios de guerra de *Ambas as Marinhas Reaes* que, para esse fim, se acharem munidos das instrucções especificadas que abaixo se fará menção, possam visitar os Navios *Contractantes* de *Ambas as Nações* que houverem motivo razoavel de se suspeitar terem a bordo escravos adquiridos por hum commercio illicito: os mesmos Navios de guerra poderão (mas sómente no caso em que de facto se acharem escravos a bordo) deter e levar os ditos Navios, a fim de os fazer julgar pelos Tribunaes estabelecidos para este effeito, como abaixo será declarado. Bem entendido, que os Commandantes dos Navios de *ambas as Marinhas Reaes*, que exercerem esta commissão, deverão observar, stricta e exactamente, as instrucções de que serão munidos para este effeito. Este Artigo, sendo inteiramente reciproco, as *Duas Altas Partes Contractantes* se obrigão, huma para com a outra, á indemnização das perdas que os seus Vassallos respectivos houverem de soffrer injustamente pela detenção, arbitraria e sem causa legal, dos seus Navios. Bem entendido, que a indemnização será sempre á custa do Governo ao qual pertencer o cruzador, que tiver commettido o acto de arbitrariedade. Bem entendido tambem, que a visita e a detenção dos Navios de escravatura, conforme se declarou neste Artigo, só poderão effectuar-se pelos Navios *Portuguezes* ou *Britannicos* que pertencerem

cerem a qualquer das duas Mariñas Reaes, e que e acharem munidos de instrucções especiaes annexas á presente Convenção.

Art. VI. Os cruzadores *Portuguezes* ou *Britannicos* não poderão deter Navio algum de escravatura em que *actualmente* não se acharem escravos a bordo; e será preciso, para legalisar a detenção de qualquer Navio, ou seja *Portuguez*, ou *Britannico*, que os escravos, que se acharem a seu bordo, sejam effectivamente conduzidos para o trafico, e que aquelles que se acharem a bordo dos Navios *Portuguezes*, hajão sido tirados d'aquella parte da costa d'*Africa* onde o trafico foi prohibido pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

Art. VII. Todos os Navios de guerra das duas Nações que, para o futuro, se destinarem para impedir o trafico illicito de escravos, hirão munidos, pelo seu proprio Governo, de huma copia das instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante d'ella. Estas instrucções serão escritas em *Portuguez* e em *Inglez*, e assignadas, para os Navios de cada huma das duas Potencias, pelos Ministros respectivos da Marinha. As *Duas Altas Partes Contractantes* se reservão a faculdade de mudarem, em todo ou em parte, as ditas instrucções, conforme as circumstancias o exigirem. Bem entendido todavia, que as ditas mudanças não se poderão fazer senão de commum accordo, e com o consentimento das *Duas Altas Partes Contractantes*.

Art. VIII. Por julgar com menos demoras e inconvenientes os Navios que poderão ser detidos como impregados em hum commercio illicito de escravos, se estabelecerão (ou mais tardar dentro do espaço de hum anno depois da troca das Ratificações da presente Convenção) duas commissões mixtas, compostas de hum numero igual de individuos das duas nações, nomeados para este effeito pelos seus Soberanos respectivos. Estas commissões residirão, huma nos Dominios de *Sua Magestade Fidelissima*, e a outra nos de *Sua Magestade Britannica*. E os *Dois Governos* declararão na epoca da troca das ratificações da presente Convenção, cada hum pelo que diz respeito aos seus proprios Dominios, os lugares da residencia das sobreditas commissões: reservando-se cada huma das *Duas Altas Partes Contractantes*, o direito de mudar, a seu arbitrio, o lugar de residencia da commissão que residir nos seus Estados. Bem entendido todavia, que huma das duas commissões deverá sempre residir no *Brazil*, e a outra na costa d'*Africa*.

Estas Commissões julgarão, sem appellação, as causas que lhes forem apresentadas, e conforme ao Regulamento e Instrucções annexas á presente Convenção, e que serão consideradas como parte integrante d'ella.

10
Art. IX. *Sua Magestade Britannica*, em conformidade ao que foi estipulado no Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, se obriga a Conceder, pelo modo abaixo explicado, indemnidades sufficientes a todos os donos de Navios *Portuguezes* e suas cargas, apreçadas pelos cruzadores *Britannicos* desde a epoca do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, ate a epoca em que as duas Commissões indicadas no artigo oitavo da presente Convenção se acharem reunidas nos seus lugares respectivos.

As *Duas Altas Partes Contractantes* Convierão, que todas as reclamações da natureza acima apontada, serão recebidas e liquidadas por huma Commissão mixta, que residirá em *Londres*, e que será composta de hum numero igual de individuos nomeados pelos Seus Soberanos Respectiveos, e debaixo dos mesmos principios estipulados pelo Artigo oitavo desta Convenção adicional, e pelos demais actos que formão parte integrante d'ella.

A sobredita Commissão entrará em exercicio seis mezes depois da troca das ratificações da presente Convenção, ou antes se for possivel.

As *Duas Altas Partes Contractantes* Convierão em que os donos dos Navios tomados pelos cruzadores *Britannicos*, não possam reclamar indemnidades por hum maior numero de escravos do que aquelle que, segundo as *Leis Portuguezas* existentes, lhes será permitido de transportar conforme o numero de toneladas do Navio aprezado.

As *Duas Altas Partes Contractantes* igualmente Convierão, que todo o Navio *Portuguez* aprezado com escravos a bordo para o trafico, os quaes legalmente se provasse terem sido embarcados nos territorios da *Costa d'Africa* situados ao Norte do *Cabo de Palmas*, e não pertencentes á *Coroa de Portugal*; assim como que todo o Navio *Portuguez*, aprezado com escravatura a bordo para o trafico, seis mezes depois da troca das ratificações do tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e ao qual se poder provar, que os ditos escravos houvessem sido embarcados em paragens da *Costa d'Africa* situadas ao Norte do Equador, não terão direito a reclamar indemnidade alguma.

Art. X. *Sua Magestade Britannica* se obriga a pagar, o mais tardar no espaço de hum anno depois que cada sentença for dada, as sommas que, pelas commissões mencionadas nos artigos precedentes, forem concedidas aos individuos que tiverem direito de as reclamar.

Art. XI. *Sua Magestade Britannica* se obriga formalmente a pagar as trezentas mil libras esterlinas de indemnidade, estipulada pela Convenção de 21 de Janeiro de 1815, a favor dos donos

dos Navios *Portuguezes* apreçados pelos cruzadores *Britannicos*, até a epoca do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quatorze, nos termos seguintes, a saber :

O primeiro pagamento, de cento e cincoenta mil libras esterlinas, seis mezes depois da troca das ratificações da presente Convenção; e as cento e cincoenta mil libras esterlinas restantes, assim como os juros de cinco por cento devidos sobre toda a somma, desde o dia da troca das ratificações da Convenção de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e quinze, serão pagas nove mezes depois da troca da ratificação da presente Convenção. Os juros devidos serão abonados até o dia do ultimo pagamento. Todos os sobreditos pagamentos serão feitos em *Londres* ao Ministro de *Sua Magestade Fidelissima* junto a *Sua Magestade Britannica*, ou ás pessoas, que *Sua Magestade Fidelissima* houver por bem de authorisar para esse effeito.

Art. XII. Os Actos ou instrumentos annexos á presente Convenção, e que formão parte integrante d'ella, são os seguintes;

N.º 1.º *Formulario* de Passaporte para os Navios mercantes *Portuguezes* que se destinarem ao trafico licito de escravatura.

N.º 2.º Instrucções para os Navios de Guerra das duas Nações que forem destinados a impedir o trafico illicito de escravos.

N.º 3.º Regulamento para as Commissões mixtas que residirão na *Costa d'Africa*, no *Brazil*, e em *Londres*.

Art. XIII. A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas no *Rio de Janeiro*, no termo de quatro mezes, e mais tardar, depois da data do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignarão e sellarão com o Sello das sua Armas.

Feita em *Londres* aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de *Nosso Senhor Jesu Christo*, mil oitocentos e dezeseite.

(L. S.)

Conde de Palmella.

N.º 1.

Formulario de passaporte para as embarcações *Portuguezas* que se destinarem ao trafico licito de escravos.

(Lugar das Armas Reaes.)

Ministro e Se-

cretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos &c. &c. (ou Governador, ou Secretario do Governo de *Portugal*.)

Faço saber a todos que o presente passaporte virem, que o Navio denominado de _____ tonelladas, levando _____ homens de tripulação, _____ passageiros; de que he Mestre _____ e Dono _____

Portuguezes e Vassallos deste Reino Unido, segue viagem para os portos de _____ e costa de _____ d'onde

hade voltar para _____. Os ditos Mestre e Dono havendo primeiro prestado o juramento necessario perante a Real Junta do Commercio desta Capital (ou Meza da Inspeção desta Capitania) e tendo provado legalmente que no dito Navio e carga não tem parte pessoa alguma estrangeira, como se mostra pela certidão da mesma Real Junta (ou da Meza da Inspeção) que vai annexa a este Passaporte. Os ditos _____ Mestre e _____

Dono do dito Navio ficando obrigados a entrar unicamente n'aquelles portos da costa d'*Africa* onde o trafico da escravatura he permittido aos Vassallos do Reino Unido de *Portugal*, do *Brazil*, e *Algarves*, e a voltar de lá para qualquer dos portos deste Reino, onde unicamente lhes será permittido desembarcar os escravos que trouxerem, depois de ter satisfeito ás formalidades necessarias para mostrar que se tem em tudo conformado com as Determinações do Alvará de 24 de Novembro de 1813, pelo qual *Sua Magestade* Foy _____ do Regular o transporte de escravos da costa d'*Africa* para os Seus Dominios do *Brazil*. E deixando estes de cumprir qualquer d'estas condições ficarão sujeitos ás penas impostas pelo Alvará de (a) contra aquelles que fizerem o trafico de escravos de huma maneira illicita. E porque na hida ou volta póde ser encontrado em quaesquer mares ou portos pelos Cabos e Officiaes das Naos, e mais embarcações do mesmo Reino. Ordena ELREI Nosso Senhor que lhe não ponhão impedimento algum, e recommenda aos das Armadas, Esquadras, e mais embarcações dos Reis, Principes, Republicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Coroa, que lhe não embarassem seguir a sua viagem, antes para a fazer lhe dêem a ajuda e favor de que necessitar, na certeza de que aos recommendados pelos *Seus Principes* se fará pela nossa parte o mesmo e igual tratamento. Em fé do que *Sua Magestade* lhe Mandou dar este Passaporte por mim assignado e sellado com o Sello Grande das Armas Reaes; o qual Passaporte valerá somente por _____ e só por huma _____

(a) Este Alvará deverá ser promulgado em consequencia do Artigo 3.º da Convenção Adicional de 28 de Julho de 1817.

viagem. Dado no Palácio de ... 205
dias do mez de ... do anno do Nasci-
mento de Nosso Senhor Jesu Christo.

(L. S.)

N.

Por O-dem de Sua Excellencia.
O Official que lavrou o Passaporte.

Este Passaporte (N.º)
authorisa o Navio nelle mencionado a levar a seu
bordo de huma vez qualquer numero de escravos
não excedendo sendo por
tonellada, conforme he permitido pelo Alvará de
(b) exceptuando sempre os escravos empre-
gados como marinheiros ou criados, e as crianças
nascidas a bordo durante a viagem.
(assignado como o Passaporte pelas Authorida-
des Portuguezas respectivas).

Conde de Palmella.

N.º 2

Instrucções destinadas para os Navios de guer-
ra Portuguezes e Inglezes que tiverem a seu cargo
o impedir o commercio illicito de escravos.

Art. I. Todo o Navio de guerra Portuguez
ou Britanico terá o direito, na conformidade do
Artigo ... da Convenção Adicional da data de
hoje, de visitar os Navios mercantes de huma ou
de outra Potencia que fizerem realmente, ou forem
suspeitos de fazer o commercio de negros; e se a
bordo d'elles se acharem escravos, conforme o theor
do Artigo sexto da Convenção Adicional acima
mencionada; e pelo que diz respeito aos Navios
Portuguezes, se houverem motivos para se suspei-
tar que os sobreditos escravos fossem embarcados
em hum dos pontos da costa de Africa onde este
commercio não lhes he já permittido, segundo as
 estipulações existentes entre as Duas Altas Poten-
cias: neste caso tão sómente, o Commandante do
dito Navio de guerra os poderá deter; e havendo-os
detido, deverá conduzi-los o mais prontamen-
te que for possível para serem julgados por
aquella das duas commissões mixtas, estabelecidas
pelo Artigo oitavo da Convenção Adicional de da-
ta de hoje, de que estiverem mais proximos, ou
qual o Commandante do Navio apprezador jul-
gar, debaixo da sua responsabilidade, que pôde
mais depressa chegar desde o ponto onde o Navio
he escravatura houver sido detido.

Os Navios a bordo dos quaes se não acharem
escravos destinados para o trafico, não poderão ser
detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo
qualquer.

Os criados ou marinheiros negros que se acha-
rem a bordo destes ditos Navios, não serão, em
caso nenhum, hum motivo sufficiente de detenção.

Art. II. Não poderá ser visitado ou detido,
debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja,
Navio algum mercante ou empregado no commer-
cio de negros em quanto estiver dentro de hum
porto ou enseada pertencente a huma das Duas
Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de ti-
ro de peça das baterias de terra; mas dado o ca-
so que fossem encontrados nesta situação Navios
suspeitos, poderão fazer-se as representações con-
venientes ás Authoridades do paiz, pedindo-lhes que
tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes
abusos.

Art. III. As Altas Partes Contractantes,
considerando a immensa extensão da costa de Afri-
ca ao norte do equador, onde este commercio fi-
ca prohibido, e a facilidade que haveria de fazer
hum trafico illicito naquellas paragens, onde a
falta total, ou talvez a distancia das Authoridades
competentes, impedisse de se recorrer a estas Au-
thoridades para se opporem ao dito commercio:
e para mais facilmente alcançar o fim util que tem
em vista, Convierão de conceder, e com effeito
se concedem mutuamente a faculdade, sem preju-
dicar aos direitos de Soberania, de visitar e deter,
como se se encontrasse no mar largo, qualquer
Navio que for achado com escravatura a bordo,
ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra
das costas dos seus territorios respectivos no con-
tinento da Africa ao norte do equador; huma vez
que alli não haja Authoridade local á qual se pos-
sa recorrer, como fica dito no Artigo anteceden-
te. No caso sobredito os Navios visitados poderão
ser conduzidos perante as commissões mixtas, na
fórma estipulada no Artigo primeiro das presentes
instrucções.

Art. IV. Não poderão ser detidos, debai-
xo de pretexto algum, os Navios Portuguezes
mercantes, ou empregados no commercio de ne-
gros, que forem encontrados em qualquer paragem
que seja, quer perto de terra, quer no mar largo,
ao Sul do Equador, a menos que não seja em
consequencia de se lhes haver começado a dar ca-
ça ao Norte do Equador.

Art. V. Os Navios Portuguezes, munidos
de hum Passaporte em regra, que tiverem carre-

(b) Isto he, o Alvará de 24 de Novembro de 1813, ou outra qualquer Lei Portugueza,
que haja de se promulgar para o futuro em lugar desta.

gado a seu bordo escravos nos portos da costa de *Africa* onde o commercio de negros he permittido aos *Vassallos Portuguezes*, e que depois forem encontrados ao norte do equador; não deverão ser detidos pelos Navios de guerra das duas nações, quando mesmo estejam munidos das presentes instrucções, com tanto que justifiquem a sua detenção, seja por ter, segundo o uso da navegação *Portugueza*, feito hum bordo para o norte de alguns graus, a fim de hir buscar ventos favoraveis; seja por outras causas legitimas, como as fortunas do mar, devidamente provadas; ou seja finalmente no caso em que os seus passaportes mostrem que elles se destinão para algum dos portos pertencentes à Coroa de *Portugal* que estão situados fóra do continente da *Africa*.

Bem entendido que, pelo que respeita aos Navios de escravatura que forem detidos ao Norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverá ser produzida pelo Navio detido; e que ao contrario acontecendo que hum Navio de escravatura seja detido ao Sul do Equador, conforme a estipulação do Artigo precedente, neste caso a prova da illegalidade deverá ser produzida pelo apprehizador.

He igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o numero de escravos, que os cruzadores acharem a bordo de hum Navio de escravatura, não corresponder ao que declarar o seu passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do Navio; mas n'este caso o Capitão e o dono do Navio deverão ser denunciados perante os *Tribunaes Portuguezes no Brazil*, para alli serem castigados conforme as Leis do paiz.

Art. VI. Todo o Navio *Portuguez* que se destinar a fazer o Commercio licito de escravos, debaixo dos principios declarados na Convenção adicional de data de hoje, deverá ter o Capitão e os dois terços, ao menos, da tripulação de Nação *Portugueza*. Bem entendido que o ser o Navio de construcção estrangeira nada implicará com a sua nacionalidade; e que os marinheiros negros serão sempre considerados como *Portuguezes*, com tanto que (se forem escravos) pertençam a *Vassallos da Coroa de Portugal*, ou que tenham sido forrados nos *Dominios de Sua Magestade Fidelissima*.

Art. VII. Todas as vezes que huma embarcação de guerra encontrar hum Navio mercante que estiver no caso de dever ser visitado, aquella deverá comportar-se com toda a moderação, e com as atenções devidas entre Nações amigas e alliadas; e em todo o caso a visita será feita por hum Official que tenha o posto ao menos de Tenente de Marinha.

Art. VIII. As embarcações de guerra, que,

debaixo dos principios declarados nas presentes Instrucções, deriverem os Navios de escravatura, deverão deixar a bordo toda a carga de negros intacta, assim como o Espitão e huma parte ao menos da tripulação do dito Navio.

O Capitão fara huma declaração authentica por escrito, que mostre o estado em que elle achou a embarcação detida, e as alterações que nella tiverem havido. Deverá tambem dar ao Capitão do Navio de escravatura hum certificado assignado dos papeis que houverem sido apprehendidos ao dito Navio, assim como do numero de escravos achados a bordo ao tempo da detenção.

Os negros não serão desembarcados senão quando os Navios, a bordo dos quaes se achão, chegarem ao lugar onde a validade da preza deve ser julgada por huma das duas Commissões mixtas, para que, no caso que não sejam julgados de boa preza, a perda dos donos possa mais facilmente ressarcir-se. Se porém houverem motivos urgentes, procedidos da duração da viagem, do estado de saude dos escravos, ou outros quaesquer que exijão que os negros sejam desembarcados todos, ou em parte delles, antes de poderem os Navios ser conduzidos ao lugar da residencia de huma das mencionadas Commissões, o Commandante do Navio apprehizador poderá tomar sobre si esta responsabilidade, com tanto porém que aquella necessidade seja constatada por hum atestado em forma.

Art. IX. Não se poderá fazer transporte algum de escravos, como objecto de Commercio, de hum para outro porto do *Brazil*, ou do Continente e Ilhas na *Costa da Africa* para os *Dominios da Coroa de Portugal fóra da America*, senão em Navios munidos de passaportes *ad hoc* do Governo *Portuguez*.

Feito em *Londres* aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de *Nosso Senhor Jesu Christo*, mil oitocentos e dezesete.

(L. S.)

Conde de Palmella.

N.º 5.

Regulamento para as Commissões mixtas que devem residir na *Costa de Africa*, no *Brazil*, e em *Londres*.

Art. I. As Commissões mixtas estabelecidas pela Convenção adicional da data de hoje na *Costa de Africa*, e no *Brazil*, são destinadas para julgar da legalidade da detenção dos Navios empregados no trafico da escravatura, que os cruzadores das duas Nações houverem de deter em virtude da mesma Convenção, por fazerem hum Commercio illicito de escravos.

As sobreditas Comissões julgarão sem appellação conforme a letra e espirito do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção adicional ao mesmo Tratado, assignada em *Londres* no dia vinte e oito de Julho de mil oitocentos e dezeseite. — As Comissões deverão dar as suas sentenças tão summariamente quanto for possível; e lhes he prescripto o decidirem, (sempre que for praticavel) no espaço de vinte dias, contados daquelle em que cada Navio detido for conduzido ao porto da sua residencia:

1.^o Sobre a legitimidade da captura.

2.^o Sobre as indemnidades que o Navio aprezado deverá receber, no caso de se lhe dar liberdade.

Ficando estipulado, que, em todos os casos, a sentença final poderá ser differida além do termo de dois mezes, quer seja por causa de ausencia de testemunhas, ou por falta de outras provas; excepto a requerimento de alguma das partes interessadas, com tanto que estas dêem fiança sufficiente de se encarregarem das despesas e riscos da demora, no qual caso os Commissarios poderão á sua discrepção conceder huma demora adicional, a qual não passará de quatro mezes.

Art. II. Cada huma das sobreditas Comissões mixtas, que devem residir na *Costa de Africa*, e no *Brazil*, será composta da maneira seguinte, a saber:

As *Suas Altas Partes Contrastantes* nomearão de cada huma dellas hum Commissario Juiz, e hum Commissario Arbitro, os quaes serão authorisados a ouvir e decidir sem appellação, todos os casos de captura dos Navios de escravatura que lhes possão ser submettidos, conforme a estipulação da Convenção adicional da data de hoje. Todas as partes essenciaes do processo perante estas Comissões mixtas deverão ser feitas por escrito, na lingua do paiz onde residir a Comissão. Os Commissarios Juizes, e os Commissarios Arbitros, prestarão juramento perante o Magistrado principal do paiz onde residir a Comissão, de bem e fielmente julgar; de não dar preferencia alguma nem aos reclamadores nem aos captorres; e de se guiarem em todas as suas decisões pelas estipulações do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção adicional ao mesmo Tratado.

Cada Comissão terá hum Secretario ou Official de Registo, nomeado pelo *Soberano* do paiz onde residir a Comissão. Este Official deverá registar todos os actos da Comissão: e antes de tomar posse do lugar deverá prestar juramento, ao menos perante hum dos Juizes Commissarios, de se comportar com respeito á sua authoridade,

e de proceder com fidelidade em todos os negocios pertencentes ao seu emprego.

Art. III. A forma do Processo será como se segue:

Os Commissarios Juizes das duas nações deverão, em primeiro lugar, proceder ao exame dos papeis do Navio, e receber os depoimentos, debaixo de Juramento, do capitão, e de dois ou tres, pelo menos, dos principaes individuos a bordo do Navio detido; assim como a declaração do Captor debaixo de Juramento, no caso que pareça necessaria; a fim de se poder julgar e decidir, se o dito Navio foi devidamente detido, ou não; segundo as estipulações da Convenção Adicional da data de hoje, e para que, á vista deste Juizo, seja condemnado, ou posto em liberdade. E no caso que os dous Commissarios Juizes não concordem na Sentença que deverão dar, já seja sobre a legitimidade da detenção, já sobre a indemnidade que se deverá conceder, ou sobre qualquer outra duvida que as Estipulações da Convenção desta data possão suscitar; nestes casos, farão tirar por sorte o nome de hum dos dous Commissarios Arbitros, o qual, depois de haver tomado conhecimento dos autos do processo, deverá conferir com os sobreditos Commissarios Juizes sobre o caso de que se trata; e a Sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobreditos Commissarios Juizes, e do sobredito Commissario Arbitro.

Art. IV. Todas as vezes que a carga de escravos, achada a bordo de hum Navio de escravatura *Portuguez*; houver sido embarcada em qualquer ponto da costa de *Africa*, onde o trafico de escravos he licito aos Vassallos de *Sua Magestade Fidelissima*, hum tal Navio não poderá ser detido debaixo do pretexto de terem sido os sobreditos escravos trazidos na sua origem por terra de outra qualquer parte do continente.

Art. V. Na declaração authentica que o Captor deverá fazer perante a comissão, assim como na certidão dos papeis apprehendidos, que se deverá passar ao Capitão do Navio aprezado no momento da sua detenção, o sobredito Captor será obrigado a declarar o seu nome, e o nome do seu Navio, assim como a latitude e longitude de da paragem onde tiver acontecido a detenção, e o numero de escravos achados vivos a bordo do Navio ao tempo da detenção.

Art. VI. Immediatamente depois de dada a Sentença, o Navio detido, (se for julgado livre) e quanto restar da sua carga, serão restituídos aos Donos, os quaes poderão reclamar perante a mesma comissão a avaliação das indemnidades a que terão direito de pertencer.

O mesmo Captor, e, na sua falta; o seu

Governo, ficará responsável pelas sobreditas indemnidades.

As *Duas Altas Partes Contractantes* se obrigão a satisfazer, no prazo de hum anno desde a data da Sentença, as indemnidades que forem concedidas pela sobredita commissão. Bem entendido que estas indemnidades serão sempre á custa daquelle Potencia á qual pertencer o Captor.

Art. VII. No caso de ser qualquer Navio condemnado por viagem illicita, serão declarados boa preza o casco, assim como a carga, qualquer que ella seja; á excepção dos Escravos que se acharem a bordo para objecto de commercio: e o dito Navio e a dita Carga serão vendidos em leilão publico a beneficio dos dois Governos: e quanto aos escravos, estes deverão receber da commissão mixta huma carta de alforria, e serão consignados ao Governo do paiz em que residir a commissão que tiver dado a Sentença, para serem empregados em qualidade de criados ou de trabalhadores livres. — Cada hum dos dois Governos se obriga a garantir a liberdade daquelle porção destes individuos que lhe for respectivamente consignada.

Art. VIII. Qualquer reclamação de indemnidade, por perdas occasionadas aos Navios suspeitos de fazerem o commercio illicito de escravos que não forem condemnados como boa preza pelas commissões mixtas, deverá ser igualmente recebida, e julgada pelas sobreditas commissões na fórma especificada pelo Artigo 3.º do presente Regulamento.

E em todos os casos em que se passar Sentença de restituição, a commissão adjudicará a qualquer requerente, ou aos seus procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devida forma, huma justa e completa indemnidade, em beneficio da pessoa ou pessoas que fizerem as reclamações:

1.º Por todas as custas do processo, e por todas as perdas e damnos que qualquer requerente ou requerentes possão ter soffrido por tal captura e detenção; isto he, no caso de perda total, o requerente ou requerentes serão indemnizados:

1.º Pelo casco, massame, apparelho, e mantimentos.

2.º Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

3.º Pelo valor da sua carga de generos, se a tiver.

4.º Pelos escravos que se acharem a bordo no momento da detenção, segundo o calculo do valor dos sobreditos escravos no lugar do seu destino; dando sempre porém o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e além dis-

so por todos os gastos e despezas que se hajaõ de incorrer com a venda de taes cargas, incluindo commissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5.º Por todas as demais despezas ordinarias em casos semelhantes de perda total.

E em outro qualquer caso em que a perda não seja total, o requerente ou requerentes serão indemnizados:

1.º Por todos os damnos e despezas especiaes occasionadas ao Navio pela detenção, e pela perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

2.º Huma somma diaria, regulada pelo numero de toneladas do Navio, para as despezas da demora, quando a houver, segundo a cedula annexa ao presente Artigo.

3.º Huma somma diaria para manutenção dos escravos, de hum shelling (ou cento e oitenta réis) por cabeça, sem distincção de sexo, nem de idade, por tantos dias quantos parecer á commissão que a viagem haja sido, ou possa ser, retardada por causa da detenção; e tambem

4.º Por toda e qualquer deterioração da carga ou dos escravos.

5.º Por qualquer diminuição no valor da carga de escravos, por effeito de mortalidade augmentada além do computo ordinario para taes Viagens, ou por causa de molestias occasionadas pela detenção; este valor deverá ser regulado pelo calculo do preço que os sobreditos escravos terão no lugar do seu destino, da mesma forma que no caso precedente da perda total.

6.º Hum juro de cinco por cento sobre o importe do capital empregado na compra, e manutenção da carga; pelo periodo da demora occasionada pela detenção.

7.º Por todo o premio de seguro sobre o augmento de risco.

O requerente ou requerentes poderão outrossim pretender hum juro, a razão de cinco por cento por anno, sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo Governo a que pertencer o Navio que tiver feito a preza. O importe total das taes indemnidades deverá ser calculado na moeda do paiz a que pertencer o Navio delicto, e liquidado ao cambio corrente do dia da Sentença da commissão, excepto a totalidade da manutenção dos escravos, que será pago ao par, como acima fica estipulado.

As *Duas Altas Partes Contractantes*, dezejando evitar, quanto for possivel, toda a especie de fraudes na execução da Convenção Adicional da data de hoje, Convierão que, no caso em que se provasse de huma maneira evidente e convincente para os Juizes de ambas as nações, e sem lhes ser preciso recorrer á decisão do commissario arbi-

tro, que o captor fora induzido a erro por culpa voluntaria e reprehensivel do Capitão do Navio detido ; nesse caso sómente, não terá o Navio detido direito a receber, durante os dias de detenção, a compensação pela demora estipulada no presente Artigo.

Ce lula para manter a estalia, ou compensação diaria das prezas da demora.

Por hum Navio de		100 to-	
neladas até 120 inclusive.		neladas	
		Livras Sterlinas. 5	
121	dito a 150 inclusive	6	} For dia.
151	dito a 170 dito	8	
171	dito a 200 dito	10	
201	dito a 220 dito	11	
221	dito a 250 dito	12	
251	dito a 270 dito	14	
271	dito a 300 dito	15	

e assim em proporção.

Art. IX. Quando o dono de qualquer Navio suspeito de fazer commercio illicito de escravos, que tiver sido posto em liberdade, sem consequencia de Sentença de huma das commissões mixtas (ou no caso acima especificado de perda total) reclamar indemnidades pela perda de escravos que possa haver soffrido, nunca elle poderá pretender mais escravos além do numero que o seu Navio tinha direito de transportar, conforme as Leis Portuguezas, o qual numero deverá sempre ser estipulado no seu Passaporte.

Art. X. A commissão mixta estabelecida em Londres pelo Artigo IX da convenção da data de hoje, receberá e decidirá todas as reclamações feitas á cerca de Navios Portuguezes e suas cargas apreçadas pelos cruzadores Britannicos por motivo de commercio illicito de escravos desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, até a epoca em que a convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execução, adjudicando-lhes, em conformidade do Artigo IX da dita Convenção Adicional, huma indemnização justa e completa conforme as bases estabelecidas nos Artigos precedentes, tanto no caso da perda total, como por despezas feitas e prejuizos soffridos pelos donos e outros interessados nos ditos Navios e cargas. A sobredita commissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira, e será guiada pelos mesmos principios já enunciados nos Artigos I, II, III. deste regulamento para as commissões estabelecidas na costa de Africa, e no Brazil.

Art. XI. Não será permitido a nenhum dos Juizes Commissarios, nem aos arbitros, nem ao Secretario de qualquer das Commissões mixtas,

debaixo de qualquer pretexto que seja; o pedir ou receber, de nenhuma das Partes interessadas nas Sentenças que derem, emolumentos alguns em razão dos deveres que lhes são prescriptos pelo presente Regulamento.

Art. XII. Quando as partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das commissões mixtas, poderão representa-la aos seus Governos respectivos, os quaes se reservão o direito de se entenderem mutuamente para mudar, quando o julgarem conveniente, os individuos de que se compozerem estas commissões.

Art. XIII. No caso que algum Navio seja detido indevidamente com o pretexto das estipulações da Convenção Adicional da data de hoje, e sem que o captor se ache authorisado, nem pelo theor da sobredita Convenção, nem pelas instrucções a ella annexas, o Governo ao qual pertencer o Navio detido, terá o direito de pedir reparação; e em tal caso, o Governo ao qual pertencer o captor, se Obriga a Mandar proceder efficazmente a hum exame do motivo de queixa, e a fazer com que o captor receba, no caso de o ter merecido, hum castigo proporcionado á infracção em que houver cahido.

Art. XIV. As Duas Altas Partes Contratantes convierão que, no caso da morte de hum ou varios dos Commissarios Juizes e Arbitros que compõe as sobreditas commissões mixtas, os seus lugares serão suppridos, ad interim, da maneira seguinte:

Da parte do Governo Britannico, as vacancias serão substituidas successivamente, na commissão que residir nos Dominios de Sua Magestade Britannica, pelo Governador ou Tenente Governador residente naquella Colonia; pelo principal Magistrado do Lugar, e pelo Secretario; no Brazil, pelo Consul Britannico e Vice Consul, que residirem na Cidade onde se achar estabelecida a commissão mixta.

Da parte de Portugal, as vacancias serão preenchidas no Brazil, pelas pessoas que o Capitão General da Provincia nomear para este effeito; e vista a difficuldade que o Governo Portuguez acharia de nomear pessoas adequadas para substituir os lugares que possão vagar na commissão residente nos Dominios Britannicos; convieo-se que, succedendo morrerem os Commissarios Portuguezes, Juiz ou Arbitros, o resto dos individuos da sobredita commissão deverá proceder igualmente e julgar os Navios de escravatura que forem conduzidos perante elles, e á execução da sua Sentença. Todavia, neste caso sómente, as partes interessadas terão o direito de apellar da Sentença, se bem lhes parecer, para a commissão

que residir no *Brazil*; e o Governo ao qual pertencer o captor, ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem, no caso que a appellação seja julgada a favor dos reclamadores; bem entendido que o Navio e a carga ficarão, em quanto durar esta appellação, no lugar da residencia da primeira commissão perante a qual tiverem sido conduzidos.

As *Altas Partes Contractantes* se obrigão a preencher, o mais depressa que seja possível, qualquer vacancia que possa occorrer nas sobreditas commissões por causa de morte, ou qualquer outro motivo. E no caso que a vacancia de cada hum dos commissários *Portuguezes* que residirem nos *Dominios Britannicos*, não esteja preenchida no fim de seis mezes, os Navios que alli forem conduzidos depois dessa espoça, para serem julgados, cessarão de ter o direito de appellação acima estipulado.

Feito em *Londres* aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor *Jesus Christo* mil oitocentos e dezesete.

(L. S.)

Conde de *Palmella*.

E Sendo-Me presente a mesma Convenção adicional, cujo theor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de Observa-la e Cumprir-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do *Rio de Janeiro* aos oito de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor *Jesus Christo* de mil oitocentos e dezesete,

EL-REI Com Guarda.

João Paulo Bezerra.

DOM JOÃO por Graça de DEOS, REI do Reino Unido de *Portugal*, do *Brazil*, e *Algarves*, d'aquem, e d'além Mar, em *Africa*, *Senhor de Guiné*, e da Conquista, Navegação, e

Commercio da *Ethiopia*, *Arabia*, *Persia*, e da *India*, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que nos onze dias do mez de Setembro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade de *Londres*, entre Mim e o Serenissimo e Potentissimo Principe JORGE III., Rei do Reino Unido da *Grã Bretanha e Irlanda*, do *Rei* e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes poderes, hum Artigo separado da Convenção assignada em *Londres* aos vinte e oito de Julho deste mesmo anno, adicional ao Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e quinze; do qual Artigo a sua forma e theor he o seguinte:

ARTIGO SEPARADO.

Logo que se verificar a total abolição do trafico de escravatura para os Vassallos da Coroa de *Portugal*, as *Duas Altas Partes Contractantes* convem em adaptar de commum acordo, as novas circunstancias, as estipulações da Convenção adicional assignada em *Londres* aos 28 de Julho proximo passado; mas, quando não seja possível concordar em outro ajuste, a Convenção adicional daquella data ficará sendo valida até a expiração de quinze annos, contados desde o dia em que o trafico da escravatura for totalmente abolido pelo Governo *Portuguez*.

O presente Artigo Separado terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra na sobredita Convenção adicional; e será ratificado, e as ratificações serão trocadas o mais cedo que for possível.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos o assignarão e sellarão com os sellos das suas armas.

Feito em *Londres* aos onze dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor *Jesus Christo*, mil oitocentos e dezesete.

(L. S.)

Conde de *Palmella*.

E Sendo-Me presente o mesmo Artigo separado, cujo theor fica acima inserido e bem visto, considerado e examinado por Mim; o Approvo, Ratifico, e Confirmo, e pela presente o Dou por firme e valido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de Observa-lo e Cumprir-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das

mas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Se-

nhor Jhesu Christo de mil oitocentos e dezeseete.

EL-REI Com Guarda.
Thomaz Antonio de Villanva Portugal.

NOTICIAS MARITIMAS.

ENTRADAS.

Dia 13 do corrente. — Campos; 5 dias; S. S. João Baptista, M. Manoel Antonio Dias, assucar, agoardente e mel. — Dito; dito, S. Santa Anna, M. Joaquim José da Costa, C. a Manoel Joaquim da Costa, assucar e agoardente. — Dito; dito, L. S. José Deligente, M. Antonio José Teixeira, C. ao M., dito. — Dito; 6 dias; L. Senhora da Assumpção, M. José Pinto Neto, C. ao M., dito. — Dito; dito, L. S. João Baptista, M. João Thomaz Barreto, C. a Manoel Antonio da Cunha Guimarães, dito. — Dito; dito, L. Trindade, M. Custodio Pereira Neves, C. ao M., dito. — Dito; 7 dias; L. Bom Jesus, M. Manoel Francisco Pinto, C. ao M., dito. — Dito; dito, L. Conceição, M. Manoel da Costa Ribeiro, C. a Thomé José Ferreira Tinoco, dito. — Dito; dito, L. Felicidade, M. João da Silva Machado, C. ao dito, assucar. — Dito; dito, L. S. Boaventura, M. Salvador Alves, C. ao M., assucar. — Dito; dito, L. Santa Anna, M. José Gomes, C. ao M., assucar e mel. — Dito; dito, L. Conceição Flora, M. Felisberto da Silva, C. ao M., assucar e agoardente.

Dia 14 dito. — Moçambique; 82 dias; C. Perola do Norte, M. Joaquim Gomes Barboza, C. a Manoel Simões Baptista, escravos. — Bahia; 11 dias; S. Aurora, M. Elias Francisco de Araujo, C. a Antonio Rodrigues Coelho, sal, louça e breu. — Campos; 7 dias; S. Carmo Voador, M. Joaquim Ferreira, C. a Thomé José Ferreira Tinoco, assucar e agoardente. — Dito; 8 dias; S. S. Joaquim, M. João Domingues, C. ao dito, dito. — Dito; 7 dias; L. Bom conceito, M. José Luiz do Pombal, C. ao dito, dito. — Dito; 5 dias; L. S. Pedro, M. Joaquim

Marques de Brito, C. ao M., assucar. — Dito; 6 dias; L. Santa Anna, M. Manoel Alves Rozza, C. ao M., assucar e agoardente. — Dito; dito, L. Despique, M. José Joaquim Teixeira, C. ao M., dito. — Dito; 8 dias; L. Santo Antonio, M. Iuzebio Francisco, C. a Manoel Domingues da Cruz, dito. — Dito; 6 dias; L. S. José Primoroso, M. Ignacio José, C. ao M., assucar e mel. — Santos; 9 dias; S. Maria José, M. Manoel Antonio Finza, C. a Manoel Pereira de Souza, assucar. — Paranagó; 10 dias; S. Santa Cruz, M. João Baptista Cancellor, C. a Nicoláo José de Brito, taboado. — Cabo frio; 6 dias; L. Conceição, M. Joaquim Fernandes do Carmo, C. ao M., milho, feijão e assucar. — Dito; 3 dias; L. S. João Baptista, M. Antonio da Silva Pereira, C. ao M., milho e feijão. — Dia 15 dito. — Londres, pela Madeira; 60 dias; B. Ing. Columbia, M. Anthony Robinson, fazendas; segue para Columbia.

S A H I D A S.

Dia 13 dito. — Liverpool; B. Ing. Carolína, M. John Way, generos do paiz.

Dia 14 dito. — Rio Grande, por Santa Catharina; S. União Feliz, M. Miguel José de Freitas, sal e fazendas. — Monte Video; S. Bom Jesus dos Navegantes, M. Antonio José Lisboa, agoardente, tabaco e assucar. — S. Sebastião; L. Santa Anna, M. Claudio José da Silva, cal e tijolo.

Dia 15 dito. — Angola; B. Flor do Mar, M. Joaquim Manoel de Sá, agoardente e fazendas. — Faial; E. Nascimento, M. João da Fonseca, assucar, arroz, caffè e azeite de peixe. — Cabo frio; L. Conceição, M. João Franco, fazendas.